



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072152-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é paciente JOÃO VÍTOR VIEIRA DA CRUZ e Impetrante ISAAC LUIZ ROTBAND.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23161

HABEAS CORPUS Nº 2072152-41.2025.8.26.0000

COMARCA: Pindamonhangaba

VARA DE ORIGEM: Vara Única

IMPETRANTE: *Isaac Luiz Rotband* (Advogado)

PACIENTE: **João Vitor Vieira da Cruz**

Corréus: João Vitor Polniak e Ricardo Victor Lima Magela

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Isaac Luiz Rotband*, em favor de **João Vitor Vieira da Cruz**, objetivando o relaxamento da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Explica que, de acordo com os depoimentos dos policiais militares, houve a abordagem do veículo conduzido por *Ricardo*, que trazia como passageiro *João Vitor Polniak*, sendo que “*A princípio nada de ilícito foi encontrado no casso ou na posse dos dois. Porém ao revistarem o porta-malas do carro, os policiais encontraram em uma caixa 2 tijolos de maconha*” (sic), oportunidade em que “*VITOR POLNIAK, permaneceu em silencio, já RICARDO teria confessado que a droga*

encontrada seria dele” (sic),

Destaca que, ainda conforme relatos dos agentes públicos, *“mesmo estando preso já em flagrante, RICARDO de livre e espontânea vontade teria confessado aos policiais que guardaria mais drogas na sua residência e na casa do paciente JOAO VITOR VIEIRA DA CRUZ” (sic), situação que “teria gerado uma incursão até a residência do Paciente **JOAO VITOR**” (sic), contudo “os mesmos não contaram como entraram na residência do Paciente” (sic).*

Afirma que, por ocasião do ingresso dos policiais na residência do paciente, este *“estaria dormindo após ter chegado do hospital onde sua filha teria nascido na noite anterior” (sic) e despertou “com os policiais já apontando a arma para o seu rosto” (sic).*

Consigna que ocorreu violação de domicílio, uma vez que *“nem o PACIENTE que dormia no local, nem qualquer outra pessoa teria autorizado a entrada dos milicianos no imóvel” (sic), eis que **João Vitor** encontrava-se sozinho no local.*

Sustenta que, quanto *“à suposta autorização [para o ingresso na residência], restou ela tão somente na boca dos policiais, cuja circunstância se fazia necessária, caso contrário, responderam por infração penal e administrativa, ante a invasão domiciliar injustificada” (sic), concluindo que “a palavra dos agentes públicos, por si só, não é suficiente” (sic), de modo que deve ser relaxada a prisão de **João Vitor**.*

Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, além disso não há qualquer evidência de que, solto, represente risco à instrução criminal.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que *“seja declarada a nulidade da prisão do ora Paciente”* (sic).

Indeferida a liminar (fls. 180/187), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 190/193) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 198/205).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente e os corréus foram presos em flagrante e estão sendo processados como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque:

“(…) 2. no dia 25 de fevereiro de 2025, até às 20h, previamente ajustados (...), com vontades livres e conscientes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para entregar e fornecer a consumo de terceiros, praticando o tráfico de drogas:

2.1. transportaram, da Capital com destino a este Município e Comarca, passando pelo Município de Taubaté (onde foram abordados), no interior de um cooler guardado no porta-malas do veículo automotor Ford KA SE, branco, ano 2016 e de placas PYS-3C10 – São Paulo/SP –, (i) 1803.62g de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, contendo tetrahydrocannabinol e na forma de 02 tijolos, e (ii) 996,68g de crack, composto por cocaína e na forma de 01 tijolo

2.2. na Rua José Alencar Bedaque, 1428, São Benedito, neste Município e Comarca, guardavam e mantinham em depósito, (i)

2338 pedras de crack, composto por cocaína, totalizando 570,41g, e mais (ii) 296,62g de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, contendo tetrahydrocannabinol, na forma de haxixe e em 03 porções separadas;

2.3. na Rua Benedita Galvão de Castro, 480, Aptº 21 do Bloco E, Azeredo, também neste Município e Comarca, guardavam e mantinham em depósito, (i) 21Kg e 81,83g de cocaína, e (ii) 690g de massa bruta de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, contendo tetrahydrocannabinol; e

2.4. na Rua Letícia Bonancine dos Santos, 1750, Aptº 32 do Bloco 5, bairro Morumbi, neste Município e Comarca, guardavam e mantinham em depósito mais 151,06g de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, contendo tetrahydrocannabinol, na forma de haxixe;

3. no dia 25 de fevereiro de 2025, até às 20h, na Rua José Alencar Bedaque, 1428, São Benedito, neste Município e Comarca, (...), previamente ajustados (...), isto é, de modo compartilhado e para auxiliar na prática do tráfico de drogas, possuíam e mantinham em depósito, sob as guardas deles, sem autorização e/ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, arma de fogo, um revólver da marca Rossi e de calibre .38, acompanhado de 06 cartuchos e que, embora seja de uso permitido, o armamento estava com a numeração suprimida; e, na Rua Benedita Galvão de Castro, 480, Aptº 21 do Bloco E, Azeredo, também neste Município e Comarca, e nas mesmas condições irregulares antes retratadas, mais 20 munições do mesmo calibre .387” (sic).

O corréu *Ricardo* também está sendo processado como

incurso no artigo 333 do Código Penal, porque, “no dia 25 de fevereiro de 2025, no período da tarde, na Rodovia Presidente Dutra, na altura da Vila São José, em Taubaté, (...), com vontade livre e consciente, ofereceu vantagem indevida, a quantia de R\$10.000,00, aos policiais militares que abordaram ele – e o comparsa JOÃO VICTOR POLNIAK – na condução do veículo Ford KA enquanto transportavam drogas, com o fim específico de determinar que os funcionários públicos omitissem as práticas de atos de ofício, quais sejam, as prisões em flagrantes dos denunciados citados.

Segundo restou apurado, desde data ainda não totalmente precisada, os denunciados, em ações coordenadas, uniram esforços entre si – e com terceiras pessoas ainda não identificadas –, para o fim de praticarem, reiteradamente (ou não), o tráfico de drogas neste Município e Comarca; para tanto, dividiram as tarefas que seriam realizadas por cada um dos integrantes.

RICARDO e JOÃO VITOR POLNIAK, desde data incerta, adquiriam as drogas na Comarca da Capital e transportavam-nas a este Município; após, guardavam as drogas tanto no apartamento situado na Rua Benedita Galvão de Castro, 480, Aptº 21 do Bloco E, Azeredo, que era desabitado e apenas servia para destinação ilícita do tráfico, quanto na casa situada na Rua José Alencar Bedaque, 1428, São Benedito, e que servia de moradia de JOÃO VITOR VIEIRA DA CRUZ, o qual era o responsável por guardar e manter em depósito as quantidades de drogas que lhe eram confiadas pelos demais integrantes da associação.

E, para auxiliar na prática do comércio ilícito de drogas, cuja atividade importa, por sua natureza, em elevados riscos ante o embate entre traficantes rivais, os denunciados também adquiriram, em momento incerto, um revólver de calibre.38, mas que estava com a numeração suprimida, e munições respectivas; após, JOÃO VITOR VIEIRA DA CRUZ foi o responsável por guardar e manter em depósito, sob a guarda dele (mas com conhecimento dos outros dois denunciados), o artefato letal, isso na residência daquele.

Policiais miliares receberam informações de que traficantes de drogas transportavam substâncias entorpecentes de São Paulo, Capital, com destino a Pindamonhangaba; e, como instrumento do crime, utilizavam-se do veículo automotor Ford KA SE, branco, ano 2016 e de placas PYS-3C10 – São Paulo/SP.

Os agentes de segurança, então, fizeram campanha na Rodovia Presidente Dutra, na altura da Vila São José, em Taubaté; e, no momento que o veículo se aproximou, deram ordem de parada; no interior do veículo estavam RICARDO e JOÃO VITOR POLNIAK e, em revista no porta-malas do automóvel, no interior de um cooler, os agentes de segurança arrecadaram 02 tijolos de maconha (com 1803.62g de pesagem líquida) e 01 tijolo de crack (com 996,68g de peso líquido).

Naquele momento, RICARDO ofereceu a quantia de R\$10.000,00 aos policiais militares para que eles não os prendessem em flagrante delito (a fim de determinar que não praticassem atos de ofício); os agentes, todavia, não aceitaram a vantagem indevida e continuaram nas diligências.

Em sequência, RICARDO indicou aos agentes de segurança outros dois imóveis, ambos situados em Pindamonhangaba, utilizados pelos associados para a guarda e armazenamento de maiores quantidades de drogas, a saber:

- na Rua José Alencar Bedaque, 1428, São Benedito, os policiais foram atendidos por JOÃO VITOR VIEIRA DA CRUZ que confirmou que residia no local e que guardava drogas para RICARDO e que recebia, por semana, a quantia de R\$300,00; no local, foram arrecadadas 2338 pedras de crack (peso líquido total de 570,41g), composto por cocaína, mais 03 porções de “maconha”, na forma de haxixe (peso líquido de 296,62g) e, ainda, a arma de fogo de calibre .38, com numeração suprimida, acompanhada de 06 cartuchos;

- na Rua Benedita Galvão de Castro, 480, Aptº 21 do Bloco E, Azeredo, local desabitado e que servia apenas para fins ilícitos, isto é, guarda e armazenamento de substâncias entorpecentes e instrumentos do tráfico, os policiais arrecadaram

maiores quantidades de drogas, sendo 21Kg e 81,83g, de cocaína, e 690g de massa bruta de maconha; também localizaram petrechos para o tráfico de drogas, a exemplo de peneira, filmes plásticos, 03 balanças de precisão e 3000 pinos de eppendorfs vazios, e mais 20 munições do mesmo calibre .38 que seriam utilizadas na arma de fogo apreendida em posse direta de JOÃO VITOR VIEIRA DA CRUZ. Em prosseguimento, diante das evidentes práticas criminosas, os policiais dirigiram-se à residência de RICARDO, situada na Rua Letícia Bonancine dos Santos, 1750, Aptº 32 do Bloco 5, bairro Morumbi, neste Município e Comarca, onde arrecadaram mais algumas porções de “maconha”, na forma de haxixe (mais 151,06g) – iguais aquelas maiores quantidades que tinham sido apreendidas momentos antes na residência de JOÃO VITOR VIEIRA DA CRUZ –, bem como um caderno de anotações sobre a contabilidade e forma de distribuição das drogas.

Assim sendo, indubitável está que os denunciados, em divisão de tarefas e ações coordenadas, associaram-se para o tráfico de drogas e, desde então até o dia 25 de fevereiro de 2025, efetivamente praticaram os delitos do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, haja vista a apreensão da enorme quantidade de drogas e instrumentos dos crimes, a exemplo do veículo automotor, telefones celulares e outros petrechos já citados e, ainda, caderno de anotações para controlar o fluxo de compra e venda

das substâncias entorpecentes; os denunciados também se utilizavam, nas práticas criminosas, de arma de fogo.” (sic – fls. 1/5).

A ordem deve ser denegada.

Por primeiro, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“VISTOS. Trata-se comunicação de prisão em flagrante de JOÃO VÍTOR VIEIRA DA CRUZ, JOÃO VÍTOR POLNIAK e RICARDO VICTOR LIMA MAGELA, autuados pelos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, artigo 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/2003 e artigo 333, do Código Penal. Em depoimento prestado na Delegacia de Polícia, o policial militar MURILLO AUGUSTO COSTA BATISTA, que figura como condutor e primeira testemunha no auto de prisão em flagrante, declarou o que consta no termo de fls. 2/5. Interrogados pela Autoridade Policial, os custodiados apresentaram suas versões às fls. 11/19. É o breve relatório. Passo a decidir. Não se verifica qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, cuja execução atendeu as exigências constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem. A situação fática encontra-se subsumida à hipótese correspondente do artigo 302, do Código de Processo Penal. Inexistem elementos que permitam concluir ocorrência de tortura ou maus tratos, ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados aos presos que, inclusive, foram submetidos a exame de corpo de delito, tendo os respectivos laudos não apontado qualquer lesão (fls. 75/77). Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrantial. De mais a mais, apesar da controvérsia fática levantada pela Defesa,

neste primeiro momento, não vejo motivo para não dar crédito ao relato dos policiais militares. Portanto, uma vez que foram encontradas drogas em poder dos custodiados Ricardo e João Vítor Polniak encontra-se caracterizada a situação de flagrância. No tocante ao custodiado João Vítor Vieira da Cruz, também entendo pela regularidade da prisão em flagrante. Destarte, os policiais só foram até a sua residência, conforme relato, a partir da informação prestada por Ricardo, sem a qual não seria possível a identificação de residência, na qual, em seu interior, foi encontrada relevante quantidade de drogas, além de uma arma de fogo. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, o que faço com fundamento no artigo 301e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. Passa-se ao exame dos demais requerimentos formulados pelas partes. A prova da materialidade do crime e os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção extraídos do auto de prisão em flagrante, em especial termos de depoimento, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação provisória. Da análise dos referidos documentos, infere-se a necessidade de imposição da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar cujo fim não é antecipar eventual pena a ser aplicada, e sim garantir a ordem pública ou econômica, assegurar a escorreita instrução processual e afiançar que, em caso de condenação, se obtenha a aplicação da lei penal. A Lei 13.964/2019, não por outra razão, acrescentou ao artigo 312 do Código de Processo Penal o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, isto é, a demonstração de que, em decorrência da periculosidade do agente, aferida a partir de dados concretos, há de se presumir que sua soltura importará na prática de outros delitos. A respeito de João Pereira da Cruz, na residência onde foi preso foi encontrada grande quantidade de entorpecente – cerca de duas mil pedras de crack, além de uma arma de fogo municada. João Vítor Polniak, por sua vez, no veículo em que ocupava no momento de sua abordagem, também foi encontrada relevante quantidade de droga – um tijolo de maconha e um tijolo de crack. Por fim, no

tocante a Ricardo, era o condutor do veículo onde João Victor Polniak estava. Ademais, foi localizada grande quantidade de entorpecentes em três endereços apontados por ele aos policiais militares. Não se pode olvidar ainda o relato dos policiais militares da prática de corrupção ativa, a fim de evitar o registro da ocorrência, além da localização de petrechos utilizados na preparação das drogas e vinte munições de calibre 38. Neste contexto, entendo estar caracterizada a gravidade concreta da conduta, além do fato de que a expressiva quantidade de drogas, em uma análise inicial, poderá afastar a aplicação da modalidade privilegiada. Assim, diante do evidente risco a ordem pública representado pela liberdade dos autuados, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOÃO VÍTOR VIEIRA DA CRUZ, JOÃO VÍTOR POLNIAK e RICARDO VICTOR LIMA MAGELA em prisão preventiva, determinando a expedição do competente mandado de prisão (sic – fls. 110/112 – grifos nossos).

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, ainda, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar ampara-se, também, na gravidade dos delitos, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decisão judicial.

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade

do paciente representa.

Demais disso, o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

De outro lado, insta salientar que a questão a respeito da ilicitude da prisão decorrente da alegada “invasão de domicílio”, depende do exame detalhado das provas, o que extrapola os estreitos limites do remédio constitucional e deve ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório; não se olvidando que a defesa técnica ofereceu defesa prévia em 09/04/2025, na qual levanta tese semelhante à alegada na presente inicial, dentre outras, e pende de decisão judicial.

Como se sabe, o acolhimento de matéria dessa natureza, nesta via estreita, somente se mostra viável na hipótese de irrefutável comprovação do direito alegado, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Esta E. Corte já decidiu:

“HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes (art. 33,

caput, da Lei nº 11.343/06). **Pleito de revogação da prisão preventiva. Alegação de que a ação policial que resultou na prisão do paciente é eivada de nulidade, em decorrência da invasão domiciliar. Inviabilidade.** Ao que consta dos autos, policiais receberam denúncia, dirigiram-se ao local e notaram forte odor de maconha; também visualizaram, através de porta de vidro, objetos indicativos da prática ilícita de tráfico de drogas. Fundada suspeita da ocorrência de crime permanente no interior do imóvel. Não se vislumbra, por ora, ilicitude ou irregularidade probatória apta a ensejar o reconhecimento da nulidade manifesta (Tema 280 do S.T.F.). **Eventual ilegalidade na ação policial deverá ser apurada e demonstrada no curso da instrução criminal. Matéria de mérito que deverá ser analisada pelo Magistrado "a quo", após a conclusão da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença de mérito (...).** Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 2193293-95.2023.8.26.0000, 15ª Câmara Criminal, Relª Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 31/08/2023 – grifos nossos).

“PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Pretendido o reconhecimento da ilegalidade da prova, com trancamento da ação penal. Descabimento. A) **Alegação de nulidade da prova - questão ainda não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, restando inconveniente adiantamento do mérito da ação diretamente nesta Corte, via do habeas corpus, não podendo existir supressão de grau de jurisdição. B)**

*Trancamento da ação – Descabimento. Instituto de natureza excepcional, somente possível quando o fato narrado não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação. Precedentes do C. STF e STJ. Situação que não se verifica na hipótese, com destaque de que **decisão a respeito da ilicitude da prova é questão exclusivamente de mérito, com imprescindível análise de provas, o que é incompatível com o "habeas corpus", dado seu rito restrito. (...).** Constrangimento ilegal não configurado. Ordem, na parte conhecida, **denegada**" (Habeas Corpus nº 2074597-66.2024.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Alcides Malossi Junior, j. 30/04/2024 – grifos nossos).*

Desta forma, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)